



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000176/2002-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.923 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 12 de novembro de 2019
Assunto IRPJ
Recorrente CITIBANK D.T.V.M.S/A.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu julgar improcedente a impugnação e manter a exigência de IRRF/1997 (primeiro trimestre) sobre aplicações financeiras, perpetradas no Auto de Infração (fls. 25).

A Recorrente é instituição financeira responsável por reter e recolher o IRRF sobre os pagamentos que efetua para seus clientes advindos de aplicações financeiras dos Fundos de Investimentos que administra.

Assim ao ser fiscalizada, foi constatado que a Recorrente não procedeu a retenção e o pagamento do IRRF, declarado na DCTF do primeiro trimestre do ano de 1997, referente a aplicações da cliente Citiprev Sociedade de Previdência Privada.

Segundo a Recorrente, o não recolhimento do IRRF se deu devido a liminar e sentença proferida em mandado de segurança, impetrado por sua cliente Citiprev, visando afastar a incidência de tributação do Imposto de Renda por entender ser imune, devido ser entidade de previdência privada equiparada (espécie de gênero) a instituições de assistência social.

Posteriormente, durante a discussão no judiciário, a cliente da Recorrente pediu desistência do mandado de segurança por ter aderido a anistia da MP 2.222/02.

A Recorrente ofereceu impugnação alegando que não pode ser responsabilizada pelo IRRF que não recolheu, devido sua cliente o real sujeito passivo do imposto estar albergado por liminar e sentença em mandado de segurança.

Subsidiariamente, pede exclusão da multa e dos juros por esta albergada pela liminar em mandado de segurança.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade devido ao crédito objeto deste auto de infração não estar albergado (não corresponder ao mesmo período dos créditos objeto do mandado de segurança) pelo mandado de segurança.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo parcialmente os Autos de Infração, registrando a seguinte ementa:

Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE -IRRF

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

*DEBITO DECLARADO EM DCTF. AGRUPAMENTO DE VALORES.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

Desacompanhada de prova documental e contábil, não merece acolhida a alegação de que o débito declarado em DCTF englobaria diversos valores com exigibilidade suspensa.

MANDADO DE SEGURANÇA.

Mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a suspensão de exigibilidade, por força de ação judicial específica, devida é a multa de ofício.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Os juros de mora são devidos independentemente do motivo determinante da falta, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Após ciência da autuação, o contribuinte perde a espontaneidade e eventual adesão a anistia fiscal não afeta o julgamento dos valores lançados de ofício.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando alegação de nulidade do v. acórdão recorrido, por não ter visto que tinha juntado aos autos os DARF relativos aos pagamentos da anistia prevista na MP 2.222/02.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

Primeiramente, antes de analisar o mérito do processo em epígrafe, entendo ser necessário analisar e esclarecer pontos importantes sobre a ação intentada no judiciário e sobre a adesão da Recorrente, ou de seu cliente Citiprev, a anistia prevista na MP 2.222/02, com o respectivo pagamento dos valores objeto do Auto de Infração.

A Recorrente alega que o v. acórdão recorrido é nulo por ter sido omissos quanto aos DARFs juntados aos autos, que são referentes aos pagamentos feitos devido sua adesão a anistia prevista na MP 2.222/02.

Já o v. acórdão recorrido informa que não encontrou DARFs com o CNPJ da Recorrente, e por isso entendeu que não restou comprovado os pagamentos relativos a anistia da MP 2.222/02.

Ademais, além de não constar nos DARFs o CNPJ da Recorrente, também não consta qualquer informação que os relacione com o processo em epígrafe ou que são pagamentos relativos aos créditos objetos do presente Auto de Infração.

Sendo assim, verifico a necessidade de se esclarecer melhor a alegação da Recorrente de que os DARFs acostados aos autos são relativos aos créditos objeto do Auto de Infração.

Tal ponto é de suma importância para a solução da lide, eis que a Recorrente pode ser a responsável pela retenção e recolhimento do IRRF exigido nos autos.

Outro ponto importante a ser verificado nos autos, é a necessidade de restar cabalmente demonstrado nos autos que a ação intentada no judiciário pela cliente da Recorrente albergou o mesmo período dos créditos de IRRF exigidos no Auto de Infração, para então, após esclarecido, ser possível julgar as demais alegações feitas pela autuada em seu recurso.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência para que a Recorrente seja intimada a juntar no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes documentos:

1 - apresente documentos que demonstrem que os DARFs juntados aos autos são relativos aos créditos exigidos no Auto de Infração e comprove assim que ela, ou sua cliente, aderiu a anistia da MP 2.222/02.

Processo nº 16327.000176/2002-99
Resolução nº **1402-000.923**

S1-C4T2
Fl. 498

2 - da mesma forma, apresente a petição/ação intentada no judiciário por seu cliente a Citprev, onde foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade ou o não pagamento do imposto relativo ao crédito objeto do Auto de Infração. Ou seja, deve demonstrar a ação que albergou o mesmo período dos créditos de IRRF exigidos no lançamento de ofício, que é do primeiro trimestre de 1997.

3 - após juntada dos documentos e os esclarecimentos feitos pela Recorrente, retornem os autos para o E. CARF para dar prosseguimento ao julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves